



FLS.1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036205-18.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

EMBARGADO: JORGE NEY FERREIRA DE OLIVEIRA

JUÍZO DE ORIGEM: SÃO GONÇALO 6ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO QUE DEVERÁ SER ARTICULADO PELAS VIAS RECURSAIS ADEQUADAS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- 1- Os Embargos de Declaração são cabíveis contra decisão judicial que estiver eivada de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, admitindo-se, excepcionalmente, a modificação do julgado, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/15.**
- 2- Enfrentando o acórdão todos os temas questionados, não há que se falar em omissão, que ocorre quando no acórdão há ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, o que não ocorreu na hipótese.**
- 3- Ausência de omissão na decisão colegiada, consubstanciando-se as razões articuladas pelo embargante em mero pretexto para a rediscussão de matéria já analisada, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração.**
- 4- o Acórdão foi abosolutamente claro em relação a inocorrência de ilegitimidade passiva.**
- 5- O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento do acórdão, mas não à sua modificação, pretensão essa a ser alcançada pela via recursal adequada.**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



FLS.2

6- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no Agravo de Instrumento nº **0036205-18.2026.8.19.0000**, entre as partes acima mencionadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo agravante, em face de acórdão de índex 00048, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS NA CONTA VINCULADA AO PASEP MANTIDA PELO BANCO DO BRASIL. DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO BANCO DO BRASIL E DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE INSISTE NA ALEGAÇÃO DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, SOB O ARGUMENTO DE QUE É MERO DEPOSITÁRIO DAS QUANTIAS DO PASEP, NÃO POSSUINDO QUALQUER INGERÊNCIA SOBRE A CORRETA REMUNERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NAS REFERIDAS CONTAS, BEM COMO POR SUPOSTOS DESFALQUES OU RETIRADAS INDEVIDAS. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1895936/TO (TEMA 1150), SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ QUE POSSUI LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA NA QUAL





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



FLS.3

SE DISCUTE EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANTO À CONTA VINCULADA AO PASEP. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 927, III DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em suas razões recursais, índice 00057, alega o embargante a existência de omissão, eis que não apreciado ponto relevante da controvérsia, qual seja o fato de que o pedido inicial recai sobre a incorreta aplicação dos índices de atualização.

Contrarrazões apresentadas em índice 00070.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos de declaração são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade.

Como cediço, constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (artigo 1.022, NCPC).

In casu, alega o embargante que o acórdão apresenta o vício da omissão.

Ora, a **omissão** que legitima a oposição de embargos de declaração refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, incluindo-se as matérias que deva conhecer de ofício.

No caso em tela, ao contrário do que alega o embargante, o Acórdão foi abosolutamente claro em relação ao fato de que o STJ firmou entendimento de que o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que versa





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



FLS.4

sobre responsabilidade decorrente de má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP.

Destarte, debruçando-se sobre o aresto embargado, verifica-se que todos os pontos necessários ao julgamento foram devidamente apreciados, tendo a decisão embargada explicitado claramente seus fundamentos, sendo desnecessário o pronunciamento sobre todas as alegações aduzidas pelo embargante.

Advirta-se, ainda, que o órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a tecer considerações acerca de todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que se pronuncie sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento, sem que isto caracterize omissão.

A mera leitura da argumentação lançada nos aclaratórios demonstra que o intento do embargante é, em verdade, alterar o julgamento lançado. Ocorre que a presente via não se presta à concessão dos efeitos modificativos se a matéria já foi à exaustão enfrentada e se não há contrariedade com a prova dos autos, não havendo lacunas a demandar métodos de interpretação diversos daquele aplicado no julgado recorrido, e não deixou de ser apreciado ponto ou questão relevante sobre o qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado.

Cabe destacar ainda que, através do REsp nº 1648213/RS, a jurisprudência do STJ afirma que, se os argumentos da decisão forem suficientes para justificar o entendimento da decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos alegados pela parte.

Nesse sentido:

REsp 1648213 / RS. RECURSO ESPECIAL. 2017/0008818-0. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). T2 - SEGUNDA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 14/03/2017. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF. SÚMULA 83 DO STJ 1. Preliminarmente, a jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



FLS.5

justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Dessa forma, registro que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. 3. Com efeito, o STJ, a partir do EREsp 80257/SP, julgado pela Primeira Seção, vem adotando o entendimento de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado na hipótese de desistência da execução fiscal, em razão de a parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo. 4. A Corte de origem adotou o posicionamento pacificado do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1648213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) (Grifo nosso)

Assim, o que se verifica ao se confrontar o acórdão recorrido com as razões apresentadas nos embargos de declaração, é que os embargantes pretendem, na verdade, rediscutir o mérito do julgado, o que não é admissível em sede de embargos de declaração, conforme adverte o prof. HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

“O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que **não se proceda a um novo julgamento da causa**, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade, da contradição, ou ao suprimento da omissão.”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que os embargos declaratórios não são a via adequada para o reexame do mérito da demanda que já foi decidida, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022, do CPC/15.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



FLS.6

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

“Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Reexame de matéria já decidida. Impossibilidade. Prequestionamento de questões constitucionais. Impossibilidade. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração. 2. **Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.** 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 4. Embargos declaratórios rejeitados. EDcl no AgRg no REsp n. 890726-SP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0211358-2 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 23/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 05/04/2010.

Por força de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos declaratórios opostos.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
Relator

